



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

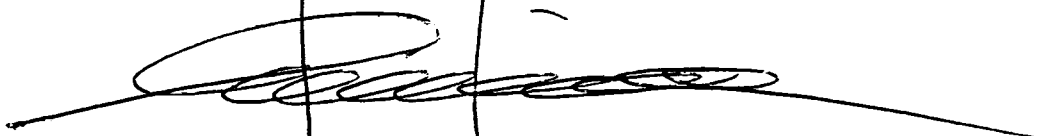
Processo nº 10675.001440/2003-56
Recurso nº 103-144.921 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.219 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

SIGILO DE CAIXA POSTAL. SEGREDO PROFISSIONAL. Em face do artigo 41 da Lei nº 6.538/78 e do parágrafo único do art. 197 do CTN, o dever de prestar informações não abrange aquelas sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a resguardar o sigilo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado), que dava provimento. A conselheira Adriana Gomes Rego acompanha o relator pelas conclusões.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão 103-23.085, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 70/78, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão recorrida com fundamento no art. 7, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 21.05.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 13/17, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.694,79, já incluídos juros de mora. O lançamento refere-se à imposição de multa regulamentar pelo não fornecimento de informações ou esclarecimentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal no ano-calendário 2003.

Segundo a descrição dos fatos, a fiscalizada se recusou a identificar os usuários da caixa postal nº 305, sob o argumento de se tratar de informação pessoal e sigilosa, conforme dispõe a Lei nº 6.538/78, bem como disposição contratual que veda a divulgação do nome do usuário e seu endereço. No entanto, como a informação solicitada refere-se à informação cadastral, e não à existência/conteúdo de correspondência, não se enquadrando nos dispositivos invocados pelo sujeito passivo.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte.

Em suas razões, afastou a preliminar de nulidade suscitada, sob o fundamento de que o ofício encaminhado à contribuinte encontrava-se devidamente motivado, estando plenamente válido o ato praticado.

No mérito, afirmou que a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil não abrange aquelas relativas a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a teor do art. 197 do CTN. O art. 41 da Lei nº 6.538/78 prevê, inclusive, pena de detenção de 3 meses a um ano, ou pagamento de até 50 dias-multa, àquele que divulgar o nome de assinante de caixa postal ou o número desta, quando houver pedido em contrário do usuário.

A Fazenda Nacional, em seu recurso, afirmou que a decisão proferida foi contrária ao art. 197 do CTN, que prevê a obrigatoriedade de prestação de informações à Administração Tributária, bem como aos artigos 927, 928 e 936 do Decreto nº 3.000/99.



Acrescentou que não restou demonstrado nos autos, ao menos por juntada de modelo de contrato de caixa postal, que o usuário da caixa postal indicada requereu sigilo quanto à informação solicitada pelo Fisco.

O dever de sigilo refere-se ao conteúdo das correspondências, e não à identificação do usuário da caixa postal, por se tratar de informação meramente cadastral. Ademais, o fornecimento de tais dados ao Fisco não importa em quebra de sigilo, posto que as informações não são divulgadas, mantendo-se sob sigilo fiscal. Assim, diante da suspeita da prática de crimes contra a ordem tributária, não se pode opor o sigilo dos dados cadastrais solicitados ao Fisco, principalmente no caso de haver sido comprovado o pedido do usuário no sentido de não serem divulgadas ditas informações.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso às fls. 86/89. Em suas razões, afirmou que inexiste lei que determine que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos preste informações decorrentes de sigilo profissional, não estando abarcada pelo art. 197 do CTN. Ao contrário, a Constituição Federal resguarda o sigilo de correspondência e a Lei nº 6.538/78, plenamente vigente, que veda a divulgação do nome de usuário de caixa postal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo a descrição dos fatos, a multa regulamentar foi aplicada em razão da negativa da contribuinte em identificar o(s) usuário(s) da caixa postal nº 305 que, por se tratar de informação cadastral, não estaria abrangida pelo sigilo profissional.

Sobre o dever de prestar informações, o art. 197 do CTN prevê o seguinte:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

O próprio parágrafo único do art. 197 do CTN determina que a obrigação de prestar informações e esclarecimentos não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Assim, o dever de prestar informações encontra-se limitado ao sigilo profissional.

A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, enquadra como quebra do sigilo profissional revelar o nome do assinante de caixa postal quando houver pedido em contrário do usuário, conforme transcrito a seguir:



QUEBRA DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 41º - Violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo da correspondência mediante:

I - divulgação de nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência;

II - divulgação, no todo ou em parte, de assunto ou texto de correspondência de que, em razão ao ofício, se tenha conhecimento;

III - revelação do nome de assinante de caixa postal ou o número desta, quando houver pedido em contrário do usuário;

IV - revelação do modo pelo qual ou do local especial em que qualquer pessoa recebe correspondência ;

Pena: detenção de três meses a um ano, ou pagamento não excedente a cinquenta dias-multa.

Em face do artigo supra transcrito, tem-se que a revelação do nome do assinante de caixa postal importa a quebra do sigilo profissional, salvo se expressamente autorizado pelo usuário. Desse modo, não deve proceder a exigência, ao Contribuinte, de apresentação do nome do usuário que, com amparo na citada legislação, lhe requereu sigilo em relação ao seu próprio nome (a apresentação de requerida prova, no caso, implicaria na violação do respectivo compromisso contratual e legal).

Assim, considerando o disposto no artigo 41 da Lei nº 6.538/78, assim como o parágrafo único do art. 197 do CTN, o dever de prestar informações não abrange aquelas sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a resguardar o sigilo. A Lei nº 6.538/78 encontra-se plenamente vigente, não cabendo a este Conselho deixar de aplicá-la, conforme determina o art. 34 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Art. 34. Fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão em todos os termos.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

